

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Jéssica NOGUEIRA¹
Schendel Mara SCHENKEL²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo abordar tema relevante do direito da família, qual seja: o da (im) possibilidade do credor de alimentos, sem condições de prover sua subsistência, requerê-la frente os avós, a fim de que estes supram tal necessidade. A temática possui ampla discussão, uma vez que ainda não se delimitou a atuação dos avós em regime de coobrigados na prestação alimentar dos netos, ou seja, se corresponde à forma solidária ou subsidiária de cooperação. Logo, procura-se esclarecer pontos controvertidos e ainda não abrangidos, apontando o seu alcance e métodos aplicáveis, objetivando facilitar a compreensão e a aplicabilidade do instituto. Entende-se, todavia, que os avós possuem responsabilidade em prestar alimentos aos netos. Acredita-se que, apenas quando os pais não possuírem condições de prestá-los é que restará aos avós dito encargo, desde que preenchidos todos os requisitos que alicerçam o instituto.

Palavras-chave: Família. Relação de Parentesco. Alimentos. Obrigação Alimentar. Responsabilidade. Responsabilidade Avoenga.

Abstract: *This work aims to address relevant family law issue, namely: the (im) possibility of the maintenance creditor, unable to provide for their subsistence, require it forward grandparents, so they just need feed. The theme has extensive discussion, since it is not yet delineated the role of grandparents under the obligors in the food supply of grandchildren, ie, whether it corresponds to the solidarity*

¹ *Cursando Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Estagiária da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama. Correio eletrônico: <jeesianogueira@gmail.com>.*

² *Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora de Direito Civil do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB.*

or subsidiary cooperation. Therefore, we seek to clarify any points not already covered, pointing its scope and methods applicable to facilitating the understanding and applicability of the institute. It is understood, however, that grandparents have the responsibility to provide food to grandchildren. It is believed that only when parents do not have to provide these conditions is said to be left to charge grandparents, provided that all the conditions that underpin the institute.

Keywords: *Family. Relatedness. Sustenance. Maintenance obligation. Responsibility. Grandparents responsibility.*

1. INTRODUÇÃO

Os alimentos, desde o início dos tempos, sempre foram conceituados como o necessário à sobrevivência alimentar do indivíduo. Todavia, com o passar dos anos e a evolução da sociedade, o termo alimentos incluiu o indispensável à condição social e moral daquele que os pleiteia, ou seja, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer, dentre outros que englobam condições mínimas de vida digna ao ser humano.

Surgindo a necessidade de o pleito alimentar por parte de um indivíduo, deve-se atentar em qual vertente repousa o direito, isto é, se decorre dita obrigação da vontade das partes, da relação de parentesco ou em decorrência da prática de ato ilícito. Uma vez estabelecido isto, averigua-se o binômio necessidade-possibilidade, de forma que estes dois pontos se coadunem proporcionalmente.

Assim, o presente trabalho objetiva analisar a obrigação alimentar de forma geral e sob as suas três esferas. Contudo, aprofundar-se-á no que tange à obrigação decorrente do parentesco, notadamente quando esta se dirigir aos avós, estabelecendo suas hipóteses e pontuando os requisitos a serem preenchidos à aplicação desta possibilidade jurídica.

2. DOS ALIMENTOS

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 227, ser dever da família, bem como da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à alimentação.

Os alimentos, conforme consta no Código Civil (art. 1920/Dos Legados), dispõe que abrangerão além do sustento em si, a cura, o vestuário e a casa, além da educação, nos casos que o alimentado for menor³.

³ BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 25 de ago. 2012.

Extrai-se do Dicionário Jurídico, o seguinte conceito: “No sentido jurídico a expressão *alimentos* designa as importâncias em dinheiro ou as prestações *in natura* a que alguém, denominado *alimentante*, se obriga, por força de lei, a prestar a outrem, denominado *alimentando*.” (grifo do autor⁴).

Por conseguinte, é nítido que: “O ser humano, desde o seu nascimento até a sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sua sobrevivência⁵”. Neste norte, conforme o art. 1694 do CC/02: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Porquanto, “O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Além do mais [...] a obrigação legal de alimentos tem um cunho assistencial e não indenizatório⁶”.

2.1 Natureza Jurídica e Características Gerais

Levando em consideração a relevância jurídica dos alimentos, Rodrigues⁷ preceitua que “[...] as regras que os disciplinam são de ordem pública e, por conseguinte, inderrogáveis por convenção entre os particulares”.

Acima de tudo, “O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há ‘um dever de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico⁸”.

Em razão disto, a obrigação ou o direito a alimentos é permeado por características imprescindíveis, as quais dão forma e funcionalidade ao instituto.

A primeira delas é o seu caráter transmissível, onde muitos estudiosos acreditam que “[...] o que se transmite é a **obrigação alimentar**, que pode ser exigida dos sucessores. Para isso não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante.” (grifo do autor⁹).

Apesar disso, a outra vertente defendida por Gonçalves¹⁰ dispõe que “[...] esse artigo só pode ser invocado se o dever de prestar alimentos já foi determinado por acordo ou por sentença judicial”. Portanto, “[...] não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo¹¹”.

⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 154.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 361.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 450.

⁷ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 375.

⁸ RIZZARDO apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 450.

⁹ DLAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 522.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 459.

¹¹ DLAS, Maria Berenice. *Op.cit.*, p. 522.

Desta forma, “[...] Os herdeiros não são devedores; só tem a responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentar, exigível até o valor da herança¹²”

Elencado no art. 1.707 do CC/02, Venosa¹³ informa que “O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco”. Tem-se aqui mais uma das características: a irrenunciabilidade alimentar.

É de fundamental importância não confundir a falta de exercício do direito de requerer alimentos, com a renúncia destes, pois a dispensa dos alimentos, não implica na sua renúncia. Assim, não se configurará renúncia tácita o silêncio do alimentando, se por determinado lapso temporal, deixar de requerer alimentos, pois isso não o impede de a qualquer tempo, exercer o seu direito, requerendo em juízo, a obrigação de tal prestação¹⁴.

Já a característica da reciprocidade encontra-se implícita no art. 1694 do CC/02, o qual dispõe: “Assim, há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros discriminados na lei quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los, ou seja, ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los¹⁵”.

De todas as características, pode-se dizer que o caráter personalíssimo é a principal, pois muitas outras acabam decorrendo desta. Com objetividade, diz-se personalíssimo o fato da sua titularidade não ser passível de transferência a outrem, seja por negócio ou fato jurídico¹⁶.

Prova incontestável da natureza personalíssima; é o fato dos alimentos serem fixados, em sua totalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada relação entre credor e devedor, extraindo determinadas características pessoais que envolvem aquela situação específica, a fim de aplicá-las de forma casuística¹⁷.

Afirma-se com veemência que, “[...] nenhum credor da pessoa alimentada terá direito de fazer incidir penhora sobre o montante das prestações devidas pelo alimentante. Com essa proibição, visa-se não retirar de quem quer que seja o mínimo indispensável à vida (Cod. Proc. Civil, art. 649, II).”¹⁸ Diz-se, portanto, ser impenhorável a prestação alimentícia.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 623.

¹³ VENOSA, Síbio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 371.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 691.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 466.

¹⁶ *Ibidem*, p. 468.

¹⁷ EARLAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 704.

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 548.

Quanto à imprescritibilidade dos alimentos, importa esclarecer, conforme orientações de Gonçalves¹⁹:

O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem.

Outrossim, “[...] a obrigação alimentar é, em regra, divisível [...]”²⁰ No que diz respeito à solidariedade: “[...] não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265)”²¹

Deste modo, há o seguinte entendimento:

A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve **individualizar** o encargo de cada um deles, quantificando o valor dos alimentos segundo suas possibilidades. Mesmo havendo mais de um devedor, cada um deles não pode ser obrigado pela dívida toda (CC 264). Quando da execução, não dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores, não se podendo falar em dívida comum. (DIAS, 2011, p. 518). (grifo do autor).

Desta forma: “Sendo divisível a obrigação, ‘*esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores*’ (CC, art. 257).” (grifo do autor).²²

O art. 1.707 do CC/02 é taxativo, vedando a cessão do crédito alimentício, tanto na forma gratuita como na onerosa²³. “Sendo inseparável da pessoa, não pode ser objeto de cessão de crédito, pois a isso se opõe a sua natureza (art. 286, CC/02).”²⁴

Importante destacar que: “[...] somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros. O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido.”²⁵

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 470.

²⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 433.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p.462.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 462.

²³ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Op.cit.*, p. 437.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 468.

²⁵ *Ibidem*, p. 468.

No que tange a indispensabilidade, assentam Monteiro; Silva²⁶: “Permitir compensação com dívida de outra natureza seria privar o alimentado dos meios indispensáveis à sua manutenção, condenando-o a inevitável perecimento”. Além do disciplinado no art. 1.707 do CC/02, o art. 373, II, do mesmo diploma legal, também restringe a compensação de dívidas, quando esta originar de alimentos²⁷.

Outra característica da obrigação alimentar “[...] é a sua irrepetibilidade, ou seja, a impossibilidade jurídica de sua restituição, caso sejam considerados indevidos, *a posteriori*.” (grifo do autor).²⁸ Assim, “[...] uma vez pagos, os alimentos não devem ser devolvidos, mesmo que a ação do beneficiário seja julgada improcedente.”²⁹

Observa-se que, “O direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor.”³⁰ “Em consequência, não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso.”³¹ Obviamente, o que é intransacionável é o direito de pedir alimentos, porém, no que diz respeito às prestações vencidas ou vincendas, esta será passível de transação, por tratar-se de direito disponível³².

Quanto à variabilidade, a obrigação alimentar “É variável, por permitir revisão, redução, majoração ou exoneração da obrigação alimentar, conforme haja alteração da situação econômica e da necessidade dos envolvidos (CC, art. 1.699)”³³

Aclara Dias³⁴: “Como o encargo de pagar alimento tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar –, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento”. Desta forma, “Seu pagamento poderá ser quinzenal ou mensal. Não poderá ser pago de uma só vez, numa só parcela, nem em lapsos temporais longos (p. ex., anuais, semestrais)”³⁵

No que concerne a sua atualização, diz-se atual, porque o direito de receber alimentos tende a suprir as necessidades atuais e futuras, e não apenas aquelas que já se consumaram no tempo, sendo assim, nunca caberão requerimento de pensão alimentícia correspondente às necessidades do passado.³⁶

Presente no Código Civil, §1º do art. 1.694: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Logo, “Se, depois da aludida fixação, o alimentando adquire condições

²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 548.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op.cit.*, p. 692.

²⁸ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 690.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 628.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 518.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 470.

³² DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 627.

³³ *Ibidem*, p. 628.

³⁴ *Ibidem*, p. 524.

³⁵ *Ibidem*, p. 632.

³⁶ *Ibidem*, p. 628.

de prover à sua própria manutenção, ou o alimentante não mais pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, extingue-se a obrigação.”³⁷

Contribui Dias:³⁸

Como os alimentos destinam-se a garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência, tendo vencimento antecipado. [...] Assim, a partir do dia em que os alimentos são fixados, já são devidos. Deve o devedor ser intimado para pagar imediatamente, cabendo ao juiz fixar-lhe um prazo razoável, quem sabe entre três ou cinco dias. Nunca, porém, pode ser determinado o pagamento – como ocorre diuturnamente – para o mês subsequente ao vencido. Não há como pretender que o credor espere o decurso de 30 dias para receber alimentos.

2.2 Espécies de Alimentos

A doutrina classifica os alimentos segundo vários critérios. Quanto à natureza, os alimentos poderão ser naturais ou necessários, os quais correspondem aos “[...] estritamente necessários para a manutenção da vida; ou civis, aqueles que são taxados segundo os haveres e a qualidade das pessoas”.³⁹

Quanto à causa jurídica, “[...] os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.”⁴⁰ Esclarecem Tartuce; Simão⁴¹:

Alimentos legais são os alimentos decorrentes de lei, fundamentados no Direito de Família e relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Somente na falta de pagamento desses alimentos, fundamentados na dignidade humana, é que cabe prisão civil.

Sobre os voluntários, preceitua Gonçalves⁴²:

Os *voluntários* emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1920 do Código Civil. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de *obrigacionais*; os que derivam de

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 466.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Op.cit.*, p. 525.

³⁹ LAFAYETE apud CAHALI, Youssef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 19.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 452.

⁴¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Op.cit.*, p. 442.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 452.

declaração *causa mortis* pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de *testamentários*. (grifo do autor).

Por último, serão indenizatórios, os quais correspondem a “[...] obrigação alimentar consequente da prática de ato ilícito, representa ela uma forma de indenização do dano *ex delicto*.”⁴³

No que concerne à finalidade “[...] classificam-se os alimentos em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais.”⁴⁴ Ilustram Tartuce; Simão⁴⁵ quanto aos regulares: “São aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado.”

Provisórios são aqueles “[...] fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimentos.”⁴⁶

Finalmente Cahali *apud* Monteiro; Silva⁴⁷:

Os alimentos provisionais são tratados pelo Código de Processo Civil nos arts. 852 a 854. São pedidos por meio de ação cautelar, até que se julgue a ação principal, em curso ou a ajuizar-se. Seu conteúdo engloba não só o que é necessário ao sustento, habitação e vestuário, mas também as despesas para custear a demanda, como estabelece o parágrafo único do art. 852. “São por isso chamados de alimentos ‘*ad litem*’”. (grifo do autor).

Tem-se ainda os alimentos estabelecidos frente o momento da prestação, podendo ser “Atuais, os quais referem-se aos alimentos postulados a partir do ajuizamento da demanda e futuros ou vincendos os alimentos devidos somente a partir da sentença”⁴⁸.

Sob a última classificação, quanto à forma de pagamento, os alimentos podem ser próprios ou impróprios. Explana Gagliano⁴⁹: “[...] entende-se por alimentos próprios aqueles prestados *in natura*, abrangendo as necessidades do alimentando, na forma, inclusive, do já mencionado art. 1.701, CC-02 (art. 403, CC-16)”.

Quanto à segunda forma, os “Alimentos impróprios são aqueles pagos mediante pensão. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso

⁴³ CAHALI, Yussef Said. *Op.cit.*

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 453.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Op.cit.*, p. 444.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p.453.

⁴⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Op.cit.*, p. 553.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op.cit.*, p. 694.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 694.

concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação (art. 1.701, parágrafo único, do CC).”⁵⁰

2.3 Legislação Pertinente

Primeiramente, Diniz⁵¹ aponta que: “O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º) [...]”.

A partir daí, cumpre destacar que, a Carta Magna estabelece à família, à sociedade e ao Estado o dever de auxiliar os idosos, garantindo sua dignidade, bem-estar e direito à vida – art. 230 da CF.⁵² Estando “[...] reconhecido o direito à vida digna (CF, art. 1º, III) como substrato fundamental de nossa ordem jurídica, se alguém não tem como sobreviver dignamente, impõe-se, de ordinário, aos seus parentes o dever de lhe facultar meios de assegurar a própria existência.”⁵³

Já no que dispõe o Código Civil, Araújo Junior⁵⁴ coloca:

[...] o direito e a obrigação alimentar cabem aos parentes, aos cônjuges e aos companheiros, sendo devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Três, portanto, os requisitos essenciais da obrigação alimentar: vínculo de parentesco ou legal; necessidade do alimentando; possibilidade do alimentante.

Especificando o instituto, tem-se a Lei dos Alimentos (n. 5.478/68), a qual “Trata-se, portanto, de ação que compete a uma pessoa para exigir de outra, em razão de parentesco, casamento ou união estável, os recursos de que necessita para subsistência, na impossibilidade de prover por si o próprio sustento.”⁵⁵

Preleciona Maria Helena Diniz⁵⁶ “Prescreve, ainda, o art. 7º da Lei n. 8.560/92 que a sentença de primeiro grau, que reconhecer a paternidade, deverá fixar os alimentos provisionais (CC, art. 1.706) ou definitivos do reconhecido que deles necessitar”. “Além disso, ‘julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação’, conforme preceitua a Súmula 277 do STJ”.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Op.cit.*, p. 444.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 613.

⁵² *Ibidem*, p. 546.

⁵³ FARLAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 741.

⁵⁴ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 70.

⁵⁵ COVELHO *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op.cit.*, p. 393.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, 638.

De tal modo, “A Lei n. 11.804, de 5-11-2008, regula os alimentos gravídicos, ou seja, aqueles alimentos necessários à gestação, a serem fixados conforme os recursos da gestante e do suposto pai (art. 2º, parágrafo único, e art. 6º).”⁵⁷

Corroborava Venosa⁵⁸: “Esses alimentos perdurarão até o nascimento da criança, convertendo-se em pensão alimentícia a partir do nascimento com vida”.

Adentrando na seara conjugal, tem-se que: “Nos alimentos decorrentes do casamento e da união estável, há obrigação recíproca entre cônjuges e conviventes.”⁵⁹ Deverão ser observados “[...] a necessidade do cônjuge (credor) na justa medida da capacidade econômica do seu consorte (devedor).”⁶⁰

Vale frisar “[...] se o credor de alimentos passar a viver em união estável, concubinato ou se casar novamente perderá os alimentos, exonerando o devedor.”⁶¹

Por fim, O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1-10-2003), “[...] tem em vista proteger a pessoa do idoso, com a efetivação do direito ao recebimento de pensão alimentícia.”⁶² Desta forma, “[...] inovando, instituiu a solidariedade no tocante à obrigação de alimentos para os maiores de 60 anos, podendo estes escolherem os prestadores, quando não houver meios de prover a própria subsistência.”⁶³

3. DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

A obrigação alimentar, nada mais é do que uma obrigação imposta a alguém a prestar alimentos a quem deles necessite, em decorrência de uma causa jurídica prevista em lei.⁶⁴

Contudo, não se pode confundir a obrigação de alimentar com o dever de sustento, porque muito embora pareça à mesma coisa, não o são. Ensinam precisamente, Farias; Rosenthal:⁶⁵

[...] a obrigação alimentícia ou obrigação de sustento (de manutenção) consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar imposto, de maneira irrestrita aos pais (biológicos ou afetivos). Naturalmente, como se funda no poder familiar, é ilimitada. A outro giro, o dever alimentar, ou de prestar alimentos, é obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e entre os demais parentes (que

⁵⁷ MONTEIRO, *Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Op.cit., p. 532.*

⁵⁸ VENOSA, *Silvio de Salvo. Op.cit., p. 380.*

⁵⁹ RODRIGUES, *Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 381.*

⁶⁰ GAGLIANO, *Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op.cit., p. 698.*

⁶¹ DINIZ, *Maria Helena. Op.cit., p. 643.*

⁶² MONTEIRO, *Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Op.cit., p. 551.*

⁶³ GONÇALVES, *Carlos Roberto. Op.cit., p. 465.*

⁶⁴ CAHALI, *Yussef Said. Op.cit., p. 15.*

⁶⁵ FARIAS, *Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 727.*

não sejam pai e filho), em linha reta ou colateral, exprimindo a solidariedade familiar existente entre eles.

Em síntese, conclui-se: “[...] a obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos capazes plenamente que não tenham como se manter), cônjuges e companheiros.”⁶⁶

3.1 Fontes da Obrigação

Tem-se estabelecido no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, os alimentos que emanam da lei.⁶⁷ Em um primeiro momento, a lei estabeleceu tal encargo aos parentes, sabendo-se que “[...] parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas em razão de serem provenientes de um só tronco, podendo ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, como a adoção, por exemplo, (art. 1.593, CC).”⁶⁸

Atenta-se que, não são apenas os parentes os obrigados a prestarem alimentos, mas também aqueles que possuem vínculo decorrente do casamento ou da união estável.⁶⁹

Em se tratando de obrigação alimentar em decorrência da vontade das partes, a mesma poderá decorrer de contrato (*inter vivos*) ou testamento (*causa mortis*), muito embora sejam raros os alimentos que são avençados através do instituto contratual.⁷⁰

Sobre o ato ilícito, Pereira⁷¹ contribui afirmando: “Em caso de ressarcimento de dano por aplicação do princípio da responsabilidade civil, o agente, além do dano matemático, poderá ser condenado ao pagamento de uma pensão à vítima que tenha a sua capacidade de trabalho reduzida, ou aos seus herdeiros, se tiver falecido em consequência do evento danoso”.

3.2 Os responsáveis na obrigação de prestar alimentos

Respectivo encargo encontra-se estampado no art. 227 da Carta Magna, o qual menciona ser dever do Estado, de forma conjunta com a sociedade e a família, o direito ao recebimento de alimentos.⁷²

Segundo Araújo⁷³, na linha de coobrigados à obrigação alimentar, tem-se:

⁶⁶ *Ibidem*, p. 727.

⁶⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 377.

⁶⁸ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 71.

⁶⁹ RODRIGUES, Silvio. *Op.cit.*, p. 377.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 376.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 515.

⁷² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

⁷³ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 73.

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos, sejam germanos ou unilaterais (art. 1.697, CC). Se o parente, que deve o alimento em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (art. 1.698, CC).

Outro viés da obrigação alimentar corresponde aos casos de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou da união estável, onde a obrigação de prestar alimentos se perfectibiliza quando um dos cônjuges separados vem a necessitar de alimentos e estando desprovido de recursos, recorre ao outro, já que este é obrigado a prestá-los.⁷⁴

3.3 O Binômio Alimentar: Possibilidade X Necessidade

Preliminarmente, é de fundamental importância a colocação de Coelho⁷⁵:

Para que os alimentos sejam devidos, três requisitos devem estar preenchidos: a) alimentante e alimentado são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentado não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilita pagar os alimentos sem desfalque injustificado ao seu padrão de vida (CC, art. 1.695).

A fixação dos alimentos pauta-se nas necessidades do alimentando e nas possibilidades do alimentante, conforme menciona o §1º do art. 1.694 do Código Civil.⁷⁶ “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”⁷⁷

Existem os que afirmam tratar-se de um trinômio, pois não há que se levar em consideração apenas a necessidade do credor de perceber alimentos e da capacidade do devedor de prestá-los. Mais do que isso, é preciso chegar a uma união destes dois polos, de forma que os mesmos se unam, gerando uma proporcionalidade entre ambos, ou seja, levando-se sempre em conta os direitos e deveres dos sujeitos envolvidos, sem analisá-los separadamente.⁷⁸

⁷⁴ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Op.cit.*, p. 447.

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op.cit.*, p. 197.

⁷⁶ RODRIGUES, Silvio. *Op.cit.*, p. 382.

⁷⁷ CAHALI, Yussef Said. *Op.cit.*, p. 512.

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op.cit.*, p. 685.

Outrossim, “Prevê o art. 1.699 que, ‘se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo?’.”⁷⁹ Tal possibilidade deve-se ao fato das decisões proferidas no âmbito alimentar possuírem implícitas a cláusula rebus sic stantibus, uma vez que, o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre adequado a real situação das partes, lembrando-se que a sentença que fixa alimentos apenas faz coisa julgada formal, possibilitando assim, a sua alteração.⁸⁰

3.4 A obrigação dos avós na prestação alimentícia

Assim, observa-se que a obrigação alimentar estende-se, em primeiro lugar, aos parentes mais próximos, sendo cada vez menos raro ditas ações em face dos avós.⁸¹

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou filhos [...]. Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavós e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar.⁸²

No entanto, é necessário “[...] que os avós estejam em condições de prestá-los, sem prejuízo de sua subsistência, tendo em vista que a obrigação alimentar dos avós é sucessiva e complementar”.⁸³ Nestes casos, em que a cobrança alimentar é dirigida aos avós, é irrelevante a linhagem a ser acionada, isto é, avós paternos e maternos poderão ser chamados a prestarem alimentos.⁸⁴

Comumente, tais ações são movidas contra os avós paternos, tendo em vista que grande parte da população, ao se separar, deixa a guarda dos filhos menores em poder da genitora. Assim, o pleito alimentar é dirigido aos pais do genitor que não vem honrando com seu dever, ou seja, em sua maioria os avós paternos. Porém, tal fato não exclui os avós maternos de auxiliarem na contraprestação alimentar, uma vez que tal obrigação de sustento é tanto de um, como de outro.⁸⁵

Deste modo, “[...] o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 507.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 481.

⁸¹ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 73.

⁸² EARLAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. *Op.cit.*, p. 753.

⁸³ WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no código civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 247.

⁸⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 495.

⁸⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Alimentos Gravídicos Avoengos*, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/505>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

falecido; assim, a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.”⁸⁶ “De forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos.”⁸⁷

Uma vez acionado os avós para cumprirem a obrigação alimentar, estes apenas arcarão com o montante faltante, ou seja, apenas a título de complementação, uma vez que, a responsabilidade por eles assumida deve ter caráter exclusivo, sucessivo, complementar e, não solidário, afastando-se assim, a cômoda posição dos primeiros obrigados.⁸⁸

Seguindo o raciocínio lógico, “Ter-se-á, portanto, uma *responsabilidade subsidiária*, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos.”⁸⁹

Pode-se evidenciar que, nestes casos, o ônus da prova cabe a quem pleiteia a tutela alimentar.⁹⁰

Araújo Junior⁹¹ esclarece: “Os avós que forem demandados podem chamar os outros para integrarem o polo passivo da ação, a fim de que também sejam compelidos a participarem, de acordo com suas possibilidades, no sustento do menor.” De tal modo, cada obrigado arcará apenas com o montante que lhe for atribuído.⁹²

Uma vez configurada a obrigação alimentar e, fixada a pensão alimentícia, poder-se-á realizar a execução da obrigação alimentícia perante os avós através dos mesmos procedimentos aplicáveis aos genitores, fazendo-se uso dos tantos meios coercitivos que bastem a garantir o efetivo pleito alimentar. Ressaltando-se, que “[...] os alimentos devem ser cobrados nos mesmos autos em que foram anteriormente fixados, nos exatos termos do art. 475-J do CPC.”⁹³

Contudo, “Não cabe intentar contra os avós **execução** dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia.” (grifo do autor).⁹⁴

Quanto ao processo de execução, nos casos que versam sobre a obrigação de alimentar, o credor poderá optar entre dois ritos distintos. Portanto, a execução de alimentos poderá ser regulada pelo Código de Processo Civil, conforme os artigos 732 e 735 do CPC, como pelos artigos 16 a 19 da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), que se complementam.⁹⁵

⁸⁶ CAHALI, Yussef Said. *Op.cit.*, p. 468.

⁸⁷ AZEVEDO *apud* DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 636.

⁸⁸ CAHALI, Yussef Said. *Op.cit.*, p. 475.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op.cit.*, p. 636.

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Alimentos Gravídicos Avoengos*, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/505>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

⁹¹ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74.

⁹² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 496.

⁹³ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 146.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Op.cit.*, p. 540.

⁹⁵ WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 12. ed. São Paulo:

Sempre que possível, deve o magistrado buscar meios coercitivos mais brandos, uma vez que se fala de pessoas em condições físicas e psicológicas fragilizadas, haja vista o adiantado da idade e dos gastos constantes.

Contudo, aparentemente não há óbice algum à prisão civil dos avós: “Em princípio, a motivação do decreto de prisão dos avós é a mesma que para outros devedores de alimentos, visto que os alimentos já foram fixados e não houve o seu adimplemento, seja parcial ou integral.”⁹⁶

Entretanto, muito embora a prisão civil seja o único meio eficaz de alcançar a tutela jurisdicional, deve-se ter cautela, uma vez que poderá agredir a integridade física e até psicológica, ainda mais em se tratando de pessoa com idade avançada. Tal meio coercitivo poderá gerar danos irreversíveis na saúde da pessoa idosa, devendo, portanto, o julgador atuar com cautela nestes casos.⁹⁷

É de fundamental importância pontuar que os avós somente estarão obrigados a prestar alimentos “se puderem fazê-lo sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Em outras palavras: em se tratando de pessoas com ganho reduzido, é inexigível que se privem do mínimo que lhes é indispensável — mormente quando já em idade avançada e com elevadas despesas com medicamentos — para dar socorro alimentar aos netos”.⁹⁸

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, a obrigação alimentar acompanha o espaço sócio-jurídico desde longa data, uma vez que seus primeiros resquícios exibiram-se através do poder familiar, o qual era exercido única e exclusivamente pelo chefe de família; cuja visão era de ordem ética e moral sobre o dever de alimentar, o qual foi se modificando com a evolução social, moldando-se a uma obrigação do tipo estritamente jurídica, sem abandonar jamais as antigas concepções.

Com o passar dos tempos e sua grande aplicabilidade no cotidiano, além de apresentar características peculiares que lhe fornecem segurança, como a impenhorabilidade, irrenunciabilidade, dentre outras relevantes; a legislação brasileira tratou de inserir referida obrigação em diversos regramentos, tanto os de ordem geral como os específicos. Valioso resaltar que, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar devem estar sempre presentes quando a discussão versar sobre alimentos.

Revista dos Tribunais, 2012, p. 605.

⁹⁶ *JUS NAVIGANDI*, 2009, *online*.

⁹⁷ *JUS NAVIGANDI*, 2009, *online*.

⁹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Pensão Alimentícia*, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/198>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

Devido a toda esta importância dispensada ao tema; é que muitos julgados permitem que os avós sejam demandados subsidiariamente e complementarmente no pleito alimentar.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que, movida a ação perante qualquer dos responsáveis (avós, pais ou companheiros), a procedimentalização, desde a ação principal até a execução do direito em voga, terá o mesmo tratamento. Frisa-se que, mesmo a coerção pessoal (prisão civil), poderá ser aplicada sobre os vértices da obrigação avoenga, como já se verificou em alguns julgados.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 11 de set. 2012.

_____. *Lei n.º 10.406*, de 10 de janeiro de 2002: institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 25 de ago. 2012.

_____. *Lei n.º 10.741*, de 1 de outubro de 2003: dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 13 de out. 2012.

_____. *Lei n.º 11.804*, de 05 de novembro de 2008: disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm> Acesso em: 13 de out. 2012.

_____. *Lei n.º 5.478*, de 25 de julho de 1968: dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm> Acesso em: 06 de out. 2012.

_____. *Lei n.º 5.869*, de 11 de janeiro de 1973: institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 7 de set. 2012.

_____. *Lei n.º 8.560*, de 29 de dezembro de 1992: regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm> Acesso em: 07 de out. 2012.

_____. *Lei n.º 9.278*, de 10 de maio de 1996: regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm> Acesso em: 12 de out. 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Yussef Said; CAHALI, Francisco José. *Família e sucessões: direito de família patrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família; sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

INSITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Alimentos Gravidicos Avoengos*, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/505>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. *Pensão Alimentícia*, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/198>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no código civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

Recebido em: 12/03/2014

Aceite em: 16/06/2014